

TC 021.152/2019-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Urucurituba/AM.

Sumário: Tomada de contas especial. Termo de compromisso. Omissão. Restituição dos autos à Secex-TCE para realização de citação solidária entre responsável e ente municipal.

### **Despacho**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Edivaldo Silva Araújo, Pedro Amorim Rocha e José Claudenor de Castro Pontes, prefeitos do município de Urucurituba/AM, respectivamente nas gestões 2009-2012, 2013-2016 e a partir de 2017, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto a transferências realizadas por meio do termo de compromisso 01809/2011<sup>1</sup>, que teve por objeto a construção de uma unidade de educação infantil.

2. Foram transferidos R\$ 1.323.943,44, sem contrapartida municipal<sup>2</sup>. O ajuste esteve em vigência de 25/8/2011 a 29/3/2016.

3. Encerrado o prazo para prestação de contas, em 15/3/2018<sup>3</sup>, sem que tivessem sido encaminhados os documentos que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, o FNDE procedeu às devidas notificações, sem obter resposta. Por esse motivo, concluiu pela necessidade de se instaurar a devida tomada de contas especial<sup>4</sup>.

4. No âmbito do Tribunal, ante os elementos acostados aos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a citação dos responsáveis nos seguintes valores históricos: R\$ 857.532,14, atribuídos ao Sr. Edivaldo Silva Araújo,<sup>5</sup> e R\$ 466.411,30, atribuídos ao Sr. Pedro Amorim Rocha<sup>6</sup>, em razão de ter sido esse o montante gerido por cada um dos alcaides.

5. Em relação ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, foi realizada apenas sua audiência em razão da ausência de comprovação da boa regular aplicação dos recursos transferidos<sup>7</sup>, visto que não foi responsável por sua gestão.

6. Devidamente cientificados<sup>8</sup>, os responsáveis permaneceram silentes, impondo-se considerá-los revéis.

7. Por fim, a Secex-TCE propôs<sup>9</sup> que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, atribuindo o débito apurado aos responsáveis que geriram recursos, com consequente aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e a aplicação da multa prevista no art. 58 da mesma lei ao responsável apenas omissor.

---

<sup>1</sup> Peça 17.

<sup>2</sup> Peça 2.

<sup>3</sup> Peça 19, p. 1.

<sup>4</sup> Peça 19, p. 2.

<sup>5</sup> Peça 33 e 35.

<sup>6</sup> Peça 34 e 36.

<sup>7</sup> Peça 32.

<sup>8</sup> Peça 37 a 41.

<sup>9</sup> Peças 44, 45 e 46.

8. O representante do MP/TCU, subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, endossou o encaminhamento proposto<sup>10</sup>.

## II

9. Tendo em vista a identificação de falhas na citação do primeiro responsável, o presente processo não se encontra apto para julgamento de mérito.

10. Ao compulsar a documentação acostada aos autos, em especial o extrato bancário vinculado ao termo de compromisso<sup>11</sup>, minha assessoria constatou a realização de transferências à conta bancária do ente municipal, ao longo de 2012, no total de R\$ 43.582,20. Além disso, foram pagos R\$ 33.558,31 a título de despesas previdenciárias junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), despesas essas de responsabilidade municipal.

11. Em razão da realização de tais despesas durante a gestão do Sr. Edivaldo Silva Araújo e da existência inequívoca de benefício direto ao ente municipal, visto que, além de receber recursos diretamente em seus cofres, ainda deixou de arcar com tributos de sua obrigação, a secretaria deve promover a citação solidária do gestor e do município.

12. Cumpre destacar que a responsabilidade municipal se refere a sete operações realizadas com recursos da primeira transferência, totalizando R\$ 24.031,66; seis em relação à segunda, no total de R\$ 35.408,85; e duas em relação à terceira, somando R\$ 17.700,00; devendo, portanto, serem utilizadas as datas das transferências federais recebidas como referência para contagem de data do fato gerador dos três danos.

13. Quanto ao Sr. Pedro Amorim Rocha, por não ter realizado despesas em favor do município, verifica-se que sua citação está correta. Da mesma maneira, a audiência do Sr. José Claudenor de Castro Pontes não carece de reparos.

Restituam-se os autos à Secex-TCE para adoção das medidas pertinentes.

Brasília-DF, 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator

---

<sup>10</sup> Peça 47.

<sup>11</sup> Peça 6.